



I Jornada de Direito ELEITORAL

Propostas Aprovadas para Deliberação

Comissão Temática de Trabalho 08



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

CT08-PE04

Proposta

Na ausência de previsão legislativa específica, as candidaturas que se apresentam como "coletivas" devem cumprir os mesmos requisitos legais das candidaturas individuais. Seus integrantes devem atender aos requisitos de elegibilidade previstos no art. 14 da CRFB/88 e na Lei nº 9.504/97, devendo ser todos do mesmo partido político. Todavia, apenas um de seus participantes será registrado como titular, figurando como representante dos demais e responsável por cumprir as obrigações legais da candidatura e do respectivo mandato. Ao final do nome escolhido para registro - que deverá identificar o coletivo dos integrantes do mandato, e não apenas o membro titular -, deverá ser acrescida a expressão "Candidatura Coletiva", a ser utilizada para todos os fins de interação com o eleitorado.

Justificativa

O crescente número de candidaturas que se apresentam como "coletivas" e sua correspondente ausência de regulamentação gera insegurança jurídica aos candidatos, partidos e demais envolvidos no processo eleitoral, além de causar confusão no eleitorado. Não se disputa que cabe ao Legislativo definir os contornos dessa forma inovadora de representação política, mas é inegável que o Judiciário deve estabelecer balizas mínimas de interpretação sobre o assunto, de modo a garantir um entendimento uniforme e que não prejudique o processo eleitoral. Diante disso, esta proposta pretende apenas garantir a aplicação da CRFB e da Lei das Eleições para todos aqueles que figuram como candidatos, sejam eles integrantes de uma candidatura coletiva ou tradicional. É dizer, embora não haja previsão expressa desse tipo de candidatura, é certo que a Justiça Eleitoral validou uma série de registros de candidaturas que se apresentam como coletivas nos últimos três pleitos. Não obstante os registros tenham sido feitos no nome de apenas um dos integrantes da candidatura coletiva, todos os demais também se apresentam ao eleitorado como candidatos. Portanto, ou bem se busca uma maneira de adaptar o entendimento aplicável às candidaturas tradicionais para esses casos - até que sobrevenha regulamentação feita pelo Legislativo -, ou então se proíbe por completo essa forma inovadora de representação. Para mais sobre o tema, confira: SECCHI, Leonardo (Coord.) "Mandatos Coletivos e Compartilhados: Desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI" (2019).

CT08-PE07

Proposta

Compete ao partido político a regulamentação das candidaturas coletivas, sendo vedada a composição por cidadão sem filiação partidária; por filiado de partido diverso; ou por integrantes que possuam relações de parentesco.

Justificativa

Embora a legislação eleitoral não possua expressamente a previsão legal para regulamentar os mandatos coletivos, não existe qualquer dispositivo legal que os proíba. Uma vez assegurado ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 3º Lei 9096/95), bem como as normas para a escolha e substituição dos candidatos deve ser estabelecida no estatuto do partido (art. 7º Lei 9.504/97), também deverá competir a ele a responsabilidade por regulamentar as candidaturas coletivas. Considerando que o artigo 14, §3º, V, da CF estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária, há de se colocar como imposição para a participação em mandatos coletivos a prova de filiação partidária (art. 11, §1º, III), sob o risco de se validar candidaturas avulsas ou junção de siglas diversas sob uma mesma candidatura coletiva, formando uma “coligação fraudulenta” já que a Emenda Constitucional nº 97/2017 determinou o fim das coligações partidárias nos pleitos para cargos proporcionais. Deve-se observar ainda, a inelegibilidade do art. 14, §7º, da CF, para vedar a possibilidade de composição de candidaturas coletivas formada por pessoas com vínculo de parentesco. Assim, entende-se que a obrigatoriedade de vinculação da figura dos covereadores ao partido do candidato registrado, é condição fundamental para impedir que mandatos coletivos sejam instrumento de estelionato eleitoral, ou que não tenham hígidez com a ideologia e fidelidade partidária a qual se vinculam, cabendo ao próprio partido a responsabilidade de fiscaliza-los.

CT08-PE08

Proposta

Enunciado: A expulsão do Parlamentar resultante de processo administrativo do Partido Político ao qual é filiado não enseja perda do cargo eletivo por infidelidade partidária posto que esta ocorre apenas em casos de desligamento voluntário do filiado. COMISSÃO TÉCNICA DE TRABALHO 8 Dispositivos: Constituição Federal, Art. 17, §1º; Lei nº 9.096/95, Art. 22-A; Lei nº 9.096/95, Art. 15, inc. V; Resolução TSE nº 22.610/2007, Art. 1º.

Justificativa

A infidelidade partidária prevista no art. 22-A da Lei 9.096 ocorre em casos voluntários, onde o parlamentar eleito opta por sair do partido. Apesar disso, ainda há a especulação pelos Partidos Políticos se a expulsão do Parlamentar enseja a possibilidade do ingresso de Ação de Perda de Cargo Eletivo, visto que normalmente a expulsão ocorre quando o Parlamentar descumpra as orientações dada pelo Partido em votações ocorridas nas Assembleias ou na Câmara Federal. Em 2015, o tema foi abordado na Consulta ao TSE de nº 277-85, que foi julgada prejudicada pelo objeto já ter sido apreciado pela Corte, entendendo que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de ser incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o Partido expulsa o Mandatário da legenda. Não obstante, até hoje há diversos Partidos Políticos que requerem o cargo do parlamentar expulso justificando o pedido na ocorrência de infidelidade partidária (exemplo: AI nº 0600545-41.2018.6.16.0000, PET nº 0600065-17.2018.608.0000, PET nº 0600533-40.2020.613.0000, PET nº 0600362-86.2018.6.19.0000), motivo pelo qual se faz necessária a apresentação da presente proposta de enunciado.

CT08-R-CT04-PE27

Proposta

A prova da filiação partidária para fins de aplicação do artigo 55-D da Lei 9.096/95 poderá ser feita por meio de certidão da Justiça Eleitoral ou por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Justificativa

A Lei 13.831/19 incluiu o art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo anistia sobre “as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”. Pelo art. 3º da referida Lei 13.831/19, ficou determinada a aplicação imediata da anistia em processos de prestação de contas, ainda que estivessem julgados. Posteriormente, pela Lei 13.877/19, foi incluído um parágrafo único ao mesmo art. 3º para esclarecer que a anistia também pode ser aplicada na fase de execução do processo. A fim de dar efetividade a esse comando legal, é importante a fixação de um entendimento acerca do meio de prova hábil a comprovar a filiação, tal como ocorre em processos de registro de candidatura. Assim, buscou-se na Súmula 20 do TSE um norte para que se aplique o mesmo entendimento aos casos de anistia do art. 55-D, dando segurança jurídica para os partidos políticos e demais jurisdicionados, e ao mesmo tempo reconhecendo a importância da construção jurisprudencial que admite a prova por outros meios, desde que não destituídos de fé pública.